

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024/SES

Processo nº 27.012.831-2024

HOSPITAL REGIONAL DE DOURADOS – HRD, Unidades I, II e III

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: **Organizações Sociais, devidamente qualificadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Lei Estadual nº 4.698/2015.**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO A SAÚDE – APAS**

DOS PEDIDOS

1. Certidão Negativa de Títulos Protestados – Pedido: Deferido

R: Em resposta à Impugnação do Edital de Chamamento Público nº 001/2024/SES, do item 5.3, alínea “t” – da Certidão Negativa de Protestos de Títulos, informamos que por orientação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, foi procedida a correção da referida exigência, conforme publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 23 de agosto de 2024, nº 11.593, páginas 141 e 142.

2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – Pedido: Indeferido

R: A exigência de experiência em gerenciamento de serviços com mais de 120 leitos como critério de pontuação será mantida. A enunciação dos incisos 1º e 2º do artigo 67 da lei 14.133/2021 para contestação dessa determinação não se aplica ao objeto deste edital, pois não se trata de uma licitação com serviços ou valores parcelados, logo, não precisa restringir-se à exigência de até 50% da capacidade técnica ou profissional do proponente. Como a contratação refere-se ao todo – sem parcelas – é cabível que a Organização demonstre capacidade igual ou superior para assumir a direção do HRD. Nessa perspectiva, o certame respalda-se no caput I do artigo 67 da lei supracitada: Para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá ser exigida certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. Portanto, é pertinente que o candidato possua experiência no gerenciamento de hospitais com 132 leitos ou mais, embora neste caso tenha sido estabelecido o marco mínimo de 120. Isso pois, uma maior capacidade técnica instalada implica, de maneira diretamente proporcional, em um nível de complexidade maior, logo, requer súpera experiência e habilidade administrativa.

3. DA EXIGÊNCIA DE ACREDITAÇÃO ONA – Pedido: Indeferido

R: A Administração Pública, em nenhuma hipótese, faz exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, de forma que a ausência de pontuação no critério em questão não é eliminatória. Caso a proponente não tenha a acreditação, ainda poderá pontuar em ‘Implementação da gestão’, se houver proposta de alcance dos níveis de acreditação ONA, com estabelecimento de prazos e cronograma de implantação (vide item 1.3 do anexo V). Com isso, objetiva-se, então, apenas garantir ampla participação na disputa, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações.

Ademais, cabe destacar que este certame não é um processo licitatório, e sim de celebração direta de contrato de gestão visa um ajuste entre o que as organizações sociais têm a oferecer, mas também a capacidade de cumprir o que requer o edital. Portanto, é válido que o contratante estipule pré-requisitos pertinentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA HOSPITALAR**

No que tange ao esclarecimento da exigência da acreditação, a certificação ONA por si só justifica sua pertinência, tendo em vista que reflete a conformidade das instituições com os padrões nacionais e internacionais de segurança do paciente e gestão de excelência.

Campo Grande – MS, 27 de agosto de 2024.

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA HOSPITALAR
COORDENADORIA DE CONTRATOS DE GESTÃO HOSPITALAR - CCGH**